



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## ***Decisão Monocrática***

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001666-33.2013.815.0181**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : BV Financeira S/A  
**ADVOGADOS** : Marina Bastos da Porciuncula Benghi  
**APELADO** : Francois Ribeiro Gomes  
**ADVOGADO** : Claudio de Oliveira Coutinho

---

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO – QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO – BAIXA NO GRAVAME – NEGATIVA POR PARTE DA FINANCEIRA – ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 320/09 DO CONTRAN – DEVER DA CREDORA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM MANTIDO – PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

*No tocante ao gravame eletrônico, meio hábil de garantir ao agente financiador a impossibilidade de transferência do bem antes do total adimplemento do financiamento, estipula a Resolução nº 320/09 do CONTRAN a responsabilidade da instituição financeira para providenciar automática e eletronicamente a baixa do gravame junto ao órgão o qual o veículo estiver registrado e licenciado.*

*Para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexo de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil.*

*Mantém-se o quantum indenizatório, quando fixado nos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade utilizados pelas Cortes de Justiça pátrias.*

**Vistos etc.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **BV Financeira S/A** contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por **François Ribeiro Gomes**.

Ao proferir sentença, imputando a responsabilidade da financeira pela baixa do gravame, o magistrado julgou procedente o pedido inicial para consolidar a tutela antecipada anteriormente concedida para a baixa do gravame, bem como condenar o promovido ao pagamento de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a título de danos morais, corrigidos pelo IPCA a partir da data da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Por fim, condenou o promovido em custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o apelante apresentou o presente apelo, consoante razões de fls. 120/132, aduzindo que a responsabilidade pela transferência do veículo é de responsabilidade do financiado conjuntamente com o antigo proprietário, conforme previsão contratual e do art. 123, I, §1º e 134 do CTB. Nessa senda, revela que inexistente transgressão aos direitos fundamentais da honra e imagem, requerendo a extirpação da condenação por danos morais ou, subsidiariamente, sua minoração, pugnando, por fim, pela improcedência da ação.

Devidamente intimada, a parte apelada ofertou suas contrarrazões (fls. 141/154), pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestar-se quanto ao mérito.(fls. 161/162).

É o relatório.

### **VOTO**

No caso em exame, busca-se o reconhecimento da responsabilidade do réu, ora apelante, pela negativa em retirar a inclusão de gravame eletrônico sobre veículo adquirido por meio de financiamento bancário, fato que teria ocasionado prejuízos ao consumidor.

Em seu recurso, aduz o recorrente que a responsabilidade pela transferência do veículo é de responsabilidade do financiado conjuntamente com o antigo proprietário, conforme previsão contratual e do art. 123, I, §1º e 134 do CTB.

A questão, entretanto, cinge-se em identificar se a referida instituição financeira deve ser civilmente responsabilizada pela recusa injustificada de liberar a inserção do gravame eletrônico após a total quitação do financiamento do veículo.

A sentença deve ser mantida, não carecendo o caso de maiores digressões.

Primeiramente, insta evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie em comento, matéria já pacificada pela Doutrina e Jurisprudência. Portanto, ressei cristalino do aludido estatuto legal a inclusão, nas prestações de serviço subsumidas às disposições consumeristas, as atividades de natureza bancária, financeira ou de crédito, nos termos do artigo 3º da Lei 8.078/90.

Pois bem. O princípio norteador estampado na Ciência Consumerista é a vulnerabilidade do consumidor, reconhecida, de acordo com o CDC<sup>1</sup>, com presunção absoluta. Dessarte, ao contrário do afirmado pela instituição financeira insurgente, não existe necessidade de prová-la, sendo, de per si, aplicável às relações consumeristas.

Para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexos de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil.

Ademais, comete ato ilícito "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", nos termos do art. 186 do Código Civil.

No tocante ao gravame eletrônico, meio hábil de garantir ao agente financiador a impossibilidade de transferência do bem antes do total adimplemento do financiamento, estipula a Resolução nº 320/09 do CONTRAN a responsabilidade da instituição financeira para providenciar automática e eletronicamente a baixa do gravame junto ao órgão o qual o veículo estiver registrado e licenciado, *in verbis*:

Art. 8º Será da inteira e exclusiva responsabilidade das instituições credoras, a veracidade das informações repassadas para registro do contrato, inclusão e liberação do gravame de que trata esta Resolução, inexistindo qualquer obrigação ou exigência, relacionada com os contratos de financiamento de veículo, para órgãos ou entidades executivos de trânsito, competindo-lhes tão somente

1 Artigo 4º, inciso I, do CDC: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

observar junto aos usuários o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes às questões de trânsito, do registro do contrato e do gravame.

Art. 9º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Logo, não pairam dúvidas acerca da responsabilidade da instituição financeira em efetivar automaticamente após a quitação do financiamento e comunicação do devedor, a baixa do gravame.

A jurisprudência é uníssona sobre o tema, garantindo, inclusive, em determinados casos, o dever de indenizar pelo ato ilícito causado.

Em relação ao dano moral, reconhecido na sentença primeva, anoto que, no presente caso, é evidente o abalo psicológico por que passou o consumidor ao ser impedido por mais de 3 (três) anos de realizar qualquer transação com o seu veículo pelo impedimento causado injustamente pelo banco. Esse fato certamente gerou privações de ordem moral, além de ter que se submeter a uma *via crucis* para solver o problema.

Assim sendo, presente o dano moral suportado pela parte recorrida, procede o pleito indenizatório também nesse viés.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Cumprе ressaltar que a reparação moral deve ser proporcional à intensidade da dor, que, a seu turno, diz com a importância da lesão para quem a sofreu. Não se pode perder de vista, porém, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo, na fixação do quantum indenizatório, a situação econômica do causador do dano.

A indenização deve ter para a vítima, um efeito de terapia, quando não, para cessar em definitivo, ao menos, para amenizar ou auxiliar na diminuição da dor moral. Do mesmo modo, é necessário que a condenação tenha repercussão nas atitudes comportamentais do agente, especialmente contra aquele que fere a alma humana, como o dano moral, que mesmo indenizado, conduz sequela psicológica que nunca cicatriza.

O *quantum* indenizatório de dano moral, portanto, deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se

encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Na espécie, tem-se que o valor fixado no provimento de primeiro grau, no montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), mostra-se razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, sendo capaz de compensar o constrangimento do autor e suficiente para servir de alerta à financeira apelante.

A título de ilustração, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça confirmando a obrigação da instituição financeira em proceder a baixa no gravame, ensejando, inclusive, na condenação em danos morais pela demora no cumprimento da obrigação de fazer, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE BAIXA DO GRAVAME NO DETRAN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que se evidencia no presente caso. Desse modo, mostra-se desproporcional a fixação do valor indenizatório majorado pela Corte de origem, decorrente da demora em baixar o gravame de veículo financiado, tendo em vista a realização de acordo judicial, motivo pelo qual, no caso, justificada a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, a fim de minorar o quantum indenizatório para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como bem consignado na decisão agravada. 2. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>2</sup>

Este Tribunal também já se manifestou no mesmo sentido:

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO QUITADO. RETIRADA DE GRAVAME VEICULAR NÃO REALIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OCORRÊNCIA DO DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. Dano moral caracterizado, diante da permanência indevida de gravame, após inúmeras determinações judiciais, o que impossibilitou a alienação do veículo. Lesão à personalidade do demandante que ultrapassa o mero dissabor do cotidiano. Quanto indenizatório que deve ser reduzido para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que atenta para a

<sup>2</sup> (AgRg no AREsp 656.456/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/09/2015)

condição econômica de ambas as partes, bem como para o caráter pedagógico/punitivo da medida.<sup>3</sup>

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA IRRAZOÁVEL DA INSCRIÇÃO DO GRAVAME NO REGISTRO DO BEM. RESTRIÇÃO INDEVIDA AO PATRIMÔNIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO INDEVIDA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - Não há que se falar em reforma da sentença, quando o magistrado fixa o valor da indenização por dano moral, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e observando a natureza jurídica da indenização por danos morais. - Se a fixação dos honorários advocatícios se deu em valor condizente com o que determina o art. 20 do Código de Processo Civil, insubsistente o pleito de redução da verba.<sup>4</sup>

CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. BAIXA NO GRAVAME. OBRIGATORIEDADE DO BANCO. DEMORA INJUSTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. CABIMENTO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE EXCLUSÃO OU, SUCESSIVAMENTE, DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. MONTANTE REPARATÓRIO FIXADO NA ORIGEM EM VALOR QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REFORMA DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O simples aborrecimento originado pelo descaso da financeira que, por obrigação contratual, deve fornecer de pronto o documento de liberação do veículo já quitado pela autora, gera um dano de natureza moral. Porém, o valor arbitrado deve minorar o sofrimento ocorrido, não gerando, pois, um favorecimento ao ponto de enriquecer ilicitamente a contratante, no caso a autora, ora recorrida. - De fato não há falar em litigância de má fé se a parte se vale de sua prerrogativa de defesa via recurso como o meio de Ampla Defesa e Contraditório. - O valor a ser pago na indenização deve ser fixado observadas as circunstâncias que envolvem o caso, de modo a não

3 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00103194920138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 10-12-2015)

4 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00972901820128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 01-12-2015)

restar configurada penalidade excessiva e desproporcional para o ofensor e fator de enriquecimento ilícito para o ofendido. - O quantum deliberado a título de danos morais é proporcional e razoável, levando-se em conta a extensão do dano e as demais indenizações já concedidas por este Tribunal, não havendo razão para minoração. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de forma que sua aplicação, alteração de cálculo, ou modificação do termo inicial - de ofício - não configuram reformatio in pejus (reforma para piorar a situação de quem recorre), nem dependem de pedido das partes. - Conforme a jurisprudência do STJ, o termo inicial da fluência dos juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, é a data da citação.<sup>5</sup>

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*<sup>6</sup>, do CPC, e nego seguimento à Apelação ante o confronto com a reiterada jurisprudência deste Tribunal, fazendo prescindir de sua apreciação pelo órgão colegiado, mantendo irretocável a decisão.

P. I.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2016.

**Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

g/5

---

5 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004244520128152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 25-08-2015)

6 Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.